

ANCINE - Ouvidoria Responde

De: Galeria de desenhos [REDACTED]
Enviado em: sábado, 15 de maio de 2021 19:58
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Cc: [REDACTED]@gmail.com
Assunto: Contribuição da consulta pública

Categorias: Respondido Suely

Consulta Pública referente à continuação do processo de revisão de dispositivos da Instrução Normativa ANCINE nº 100, objetivando avaliação e revisão do estoque regulatório do segmento de TV Paga (Serviço de Acesso Condicionado – SeAC)

O crescimento e a revisão em todas áreas do audiovisual vem se expandindo e a revisão traz vários benefícios como o segmento de TV Paga, (Serviço de Acesso Condicionado – SeAC) uma consolidação importante nesse segmento e também a ação da Ancine só vem a beneficiar ainda mais esse lado onde todos as pessoas possam estar ainda mais atentas a essas transformações onde sem duvida vai melhorar bastante esse lado do audiovisual

[REDACTED]

Londrina, 23 de junho de 2021.

De: SOLINTEL – SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

A/C: ANCINE

Ref.: referente à continuação do processo de revisão de dispositivos da Instrução Normativa ANCINE nº 100, objetivando avaliação e revisão do estoque regulatório do segmento de TV Paga (Serviço de Acesso Condicionado – SeAC)

Como ficou evidenciado na Nota Técnica vinculada a presente Consulta Pública, o objetivo inicial dos trabalhos se deu com foco na alteração normativa de baixo impacto, ou atualização e revogação de normas consideradas obsoletas, ou ainda, em propostas voltadas à redução de exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

Bem como, a Nota Técnica buscou enquadrar a atual regulamentação presente na Instrução Normativa nº 100 com o cenário de mercado apresentado nos dias atuais e suas profunda diferenças em relação a conjuntura apresentada na época em que a maior parte da regulamentação foi estabelecida, ou seja, 2012.

Nos termos da própria Nota Técnica, o Decreto 10.411/2020 define custos regulatórios como aqueles que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados.

Assim, custos regulatórios são aqueles dispendidos por agentes e usuários no cumprimento de obrigações e, pela administração, na fiscalização e monitoramento desse cumprimento.



A referida Nota Técnica traz a ideia de que diminuir esses custos é fator interessante para oferecer maior flexibilidade de atuação a ambas as partes, agentes e administração, sem comprometer os interesses sociais ou os objetivos da política como um todo.

Além desse foco na identificação de custos regulatórios, a análise trazida pela Nota Técnica também apresenta propostas de alteração dos dispositivos de regulamentação a partir do diagnóstico de que as dificuldades do setor ensejam a reflexão sobre flexibilidades aos agentes no cumprimento de certas obrigações, como forma de permitir o desenvolvimento de novas estratégias para superação destas dificuldades.

Nesse sentido, cabe pontuar que a desburocratização e simplificação das normas emanadas desta agência reguladora, assim como outras Agências, vem sendo uma pauta antiga entre os pleitos formulados pelo setor de telecomunicações.

É de conhecimento que o calhamço de normas jurídicas existentes acaba por prejudicar a própria operabilidade dos prestadores de telecomunicações, por serem de difícil compreensão, contraditórias e, muitas vezes, inexequíveis.

A revisão das regulamentações vigentes pela Ancine constitui uma importante ação para o setor vem de acordo com a política também adotada por outras Agências, no sentido de simplificação normativa.

Por outro lado, embora se defenda que a desburocratização é mecanismo validador de políticas que visam a promoção da livre iniciativa, aponta-se que alguns cuidados devem ser tomados para que a regulamentação não fique demasiadamente simplista no sentido de fomentar a informalidade no setor.

Nesse sentido, acredita-se que deve se chegar a um ponto de equilíbrio considerado como “mínimo regulatório”, no qual se estabeleça cenário normativo em que a desoneração regulatória permita o crescimento do setor de telecomunicações e garantia do direito fundamental de livre iniciativa privada aos provedores, mas ao mesmo tempo preserve a formalidade e cumprimento de deveres legais que tenham por principal objetivo a proteção dos direitos do consumidor e a entrega do serviço com qualidade.

Defende-se, nesse sentido, que a simplificação normativa com foco na livre iniciativa deverá sempre ser invocada em benefício dos provedores de telecomunicações quando for para garantir o crescimento do setor, todavia a desburocratização deverá ser sopesada com outras garantias constitucionais, o que é o caso do direito do consumidor.



Dessa maneira, ao se revisar o calhamço normativo existente, deve-se aplicar a ponderação de direitos, caso em que se colocará na balança a livre iniciativa privada que legitima a ideia de se desburocratizar as políticas normativas atuais, com o direito de proteção do consumidor na relação de consumo, ou seja, necessário se faz considerar que muitas obrigações acessórias têm por finalidade a apuração de informações do mercado e embasam o direcionamento de benefícios e incentivos públicos ao setor, cuja a consequência é a melhor prestação de serviço ao consumidor.

Dessa forma, a simplificação normativa só se legitima quando não confronta abertamente a legislação ou quando não incorra em retrocessos ou ameaças em relação a reconhecidos avanços e conquistas da política pública. Por isso, preza-se que a simplificação normativa se limite a alterações normativas de baixo impacto; atualizações e revogações de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; e em propostas voltadas à redução exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, desde que não prejudique direta ou indiretamente o direito do consumidor.

Por fim, o que se sugere é que, ainda que se pregue uma desburocratização na regulação, o que seria interessante é que, em relação ao mínimo regulatório, a agência incentive os provedores de telecomunicações a cumprir aquelas obrigações regulamentatórias que se façam relevantes para garantia de qualidade do serviço, inclusive se sugere que a agência, assim como fez a ANATEL, crie um selo validador de qualidade para fomentar o cumprimento de deveres legais. A proposta dos indicadores deve ser instrumento de nova consulta pública.



São Paulo, 28 de junho de 2021

À AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

REF.: Contribuições da ABTA à Consulta Pública de Instrução que altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 1º de dezembro de 2010; da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012; da Instrução Normativa nº 104, de 10 de julho de 2012, da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012, e da Instrução Normativa nº 109, de 19 de dezembro de 2012

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA, entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado, vem, pelo presente, apresentar suas contribuições à referida Consulta Pública.

Mais uma vez a ABTA gostaria de saldar a iniciativa da Agência parabenizando a equipe responsável pela proposta em debate. A nota técnica que justifica a maioria das simplificações regulatórias pensadas se pauta em estudo empírico, apresentando fatos e dados que fundamentam as mudanças.

Como é sabido, há algum tempo a ABTA tem se esforçado para indicar regras regulatórias da Ancine, que ademais de assegurar direitos para minorias, geram ineficiências nas operações de programadoras e empacotadoras, pressionando preços e reduzindo o bem-estar dos milhões de consumidores de TV por assinatura no Brasil. Esse é um trabalho que começou em 2018 com

a elaboração do estudo “Excessos Regulatórios” e que felizmente ressonou no âmbito da Agência.

Nesse sentido, os associados da ABTA entendem que as propostas de alterações de artigos da presente consulta pública têm sim o condão de simplificar regras regulatórias que afetam diretamente a produtividade de operações de programadoras e empacotadoras do SeAC. Mais do que isso, entendem que essas alterações estão em linha com a necessidade de reduzir a assimetria concorrencial existente com plataformas de internet que distribuem conteúdo audiovisual pago em desfavor das operações de TV por assinatura. As atuais circunstâncias do mercado audiovisual pago brasileiro demandam essa simplificação das operações SeAC frente a seus concorrentes.

Os associados da ABTA acreditam que muitas das alterações propostas irão sim facilitar o dia-a-dia das operações, como a que assume os debates como conteúdo jornalístico (IN 100, art. 7º), ou a que retira do cômputo do limite de publicidade nos canais as chamadas de programação (IN 100, art. 49, parágrafo 3º). Elas são sim evoluções importantes.

No mesmo sentido estão as possibilidades de dispensa de cota de programação e de empacotamento, por razões de conjuntura de mercado e objetivos de política pública (IN 100, art. 35, 36 e 37), e também a extensão de periodicidade para entrega de relatórios informacionais (IN 100, art. 41, parágrafo 3º e art 42-a). Todos esses são avanços importantes, que precisam ser comemorados.

Não obstante, os associados da ABTA gostariam de registrar que também em razão da nova conjuntura do mercado audiovisual no Brasil e da existência de assimetrias concorrenenciais com plataformas da internet, seria importante iniciarmos um processo de simplificação das regras referentes a registro e tratamento para obras publicitárias no âmbito da Ancine. Hoje a publicidade contratada e veiculada na TV paga brasileira sofre forte concorrência das mídias digitais, que diferentemente destas, segue precisando cumprir uma série de obrigações que já poderiam ter sido suavizadas.

Sem mais.

Atenciosamente.





CT.0838/2021/LLLADB

São Paulo, 28 de junho de 2021.

À
Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema
ANCINE
Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Contribuições da Telefônica à Consulta Pública sobre avaliação e revisão do estoque regulatório do segmento de TV Paga (Serviço de Acesso Condicionado - SeAC).

Ref.: Consulta Pública referente à continuação do processo de revisão de dispositivos da Instrução Normativa ANCINE nº 100, objetivando avaliação e revisão do estoque regulatório do segmento de TV Paga (Serviço de Acesso Condicionado - SeAC)

Prezado(a) Senhor(a),

A TELEFÔNICA BRASIL S.A., que utiliza a marca Vivo, prestadora de diversos serviços de telecomunicações de interesse coletivo no Brasil, incluindo SeAC, e um dos grandes investidores privados em infraestrutura neste setor altamente estratégico e fundamental para o desenvolvimento humano, social e econômico do país, vem expor suas contribuições à Consulta Pública sobre avaliação e revisão do estoque regulatório do segmento de TV Paga (Serviço de Acesso Condicionado - SeAC).

"Art. 15.

Parágrafo único. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado dever auferir as receitas necessárias ao seu funcionamento tanto da contratação de seu(s) canal(is) de programação quanto da venda de espaço publicitário nos mesmos, bem como de outras ações ligadas à exploração de conteúdo audiovisual que comprovem sua inserção e atuação no mercado." (NR)

Contribuição:

Inserir novo Inciso I, nos seguintes termos:

- I. Todos os tipos de oferta de conteúdo audiovisual devem ser isonômicos e não-discriminatórios em relação aos eventuais interessados, bem como, na medida do possível, entre as diferentes formas de oferta.

Justificativa:

Considerando as diferentes possibilidades de forma de oferta de conteúdo audiovisual - incluindo, por exemplo SeAC e disponibilização em sites da Internet (mediante contratação remunerada ou não) - torna-se necessário garantir que não haja favorecimento indevido de uma das formas em relação às demais.

Por exemplo, deve ser vedada a disponibilização gratuita, em site da Internet, do mesmo conteúdo integral ofertado de forma onerosa no âmbito SeAC, pois isto prejudicaria o equilíbrio, por si só bastante complexo, entre as formas de oferta de conteúdo audiovisual, prejudicando injustificadamente os demais agentes econômicos na cadeia do SeAC (notadamente, empacotadoras e distribuidoras).

"Art. 21. A ANCINE, caso verifique divergência em relação à classificação do canal de programação, instaurará processo administrativo voltada inicialmente à reparação voluntária da situação por parte do agente envolvido.

§1º Caso não haja a efetiva convergência em relação à classificação do canal após ações previstas no caput, a ANCINE, observando-se o devido processo administrativo, realizará a reclassificação do mesmo.

§2º Uma vez efetivada a reclassificação do canal de programação de que trata o §1º, somente será possível nova verificação depois de transcorrido ao menos 1 (um) novo trimestre do ano civil, sendo este trimestre cronologicamente posterior à data da comunicação da reclassificação à programadora." (NR)

Contribuição:

Inserir um novo §1º, conforme proposta abaixo, e renumerar os demais:

"§1º. A eventual nova classificação em função da reparação voluntária só entrará em vigor após concordância da Ancine."

Justificativa:

O texto original dava margem a duas trocas consecutivas na classificação do canal, sendo a primeira por ocasião da reparação voluntária descrita na proposta de caput e a segunda conforme o §1º proposto pela Ancine.

Ocorre que a alteração desta classificação tem implicações para a atividade de distribuição, conforme demonstrado abaixo.

A obrigação definida pelo art 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, é impactada por eventuais alterações na classificação de gênero

"Art. 28. Qualquer alteração no Plano de Serviço deve ser informada ao Assinante no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua

implementação, e caso o Assinante não se interesse pela continuidade do serviço, poderá rescindir seu contrato sem ônus.

§ 1º Caso a alteração mencionada no **caput** implique a retirada de canal do Plano de Serviço contratado, deve ser feita sua substituição por outro do mesmo gênero, ou procedido desconto na mensalidade paga pelo Plano de Serviço contratado, a critério do Assinante.”

Já a obrigação definida no art. 51 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, da Anatel, é impactada não só pela classificação de gênero, mas também pela classificação indicativa:

“Art. 51. A Prestadora não poderá veicular por meio do SeAC qualquer conteúdo sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende.

§ 1º A Anatel oficiará as prestadoras sobre os canais de programação em desacordo com as regras de classificação indicativa do Ministério da Justiça, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais de programação em até 5 (cinco) dias úteis, contados o recebimento da comunicação.

§ 2º A Prestadora deve informar aos assinantes cujos planos de serviço contenham Canal de Programação em desacordo com as regras de classificação indicativa do Ministério da Justiça sobre a cessação da distribuição do Canal de Programação antes de sua efetiva exclusão.

§ 3º Após a cessação da distribuição dos canais de programação referidos no **caput**, as prestadoras terão o prazo de 30 (trinta) dias para:

I - retornar a distribuição desses canais após a sua regularização; ou

II - substituir o canal por outro de mesmo gênero.”

Desta forma, eventuais mudanças na classificação podem gerar impactos operacionais e financeiros para as prestadoras que executam a atividade de Distribuição no âmbito do SeAC.

Sendo assim, é importante que as autodeclarções do canal, tanto no que diz respeito ao gênero quanto à classificação indicativa, estejam corretas; por outro lado, as penalizações por eventuais incorreções devem refletir os impactos negativos causados em todo o “ecossistema” do SeAC.

Dito isto, o texto ora proposto busca evitar alterações sucessivas na classificação do canal, no âmbito de um mesmo processo.

"Art. 28. São obrigações da empacotadora:

V - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente, calculados sobre a parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado que deverão ser ofertados em cada pacote;

"(NR)

Contribuição:

Alterar a redação para:

"IV - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente, calculados sobre a parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado que deverão ser ofertados em cada pacote;"

Justificativa:

Parece ter havido erro material na numeração do inciso. Na IN 100 atual, o inciso que trata deste tema é o IV.

"Art. 36. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração tanto contexto de mercado referente ao pedido quanto os objetivos da política pública, bem como, dentre outros os seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:

"(NR)"

Contribuição:

Manter a redação atual

Justificativa:

As questões relativas a "contexto de mercado" e "objetivos da política pública" são intrinsecamente subjetivas, dando margem a interpretações divergentes e trazendo insegurança para a análise.

"Art. 37. Em quaisquer dos casos previstos nos artigos 35 e 36, a programadora ou empacotadora deverá fundamentar seu pedido, que poderá ser concedido integral ou parcialmente pela ANCINE, em decisão motivada que estabelecerá o alcance temporal de seus efeitos.

Parágrafo único. A ANCINE dará publicidade em seu sítio na rede mundial de computadores às decisões sobre pedidos de dispensa deferidos e sua motivação." (NR)

Contribuição:

Manter redação atual do parágrafo único.



Justificativa:

Manter a transparência do processo. A alteração proposta dificulta a que terceiros eventualmente interessados possam se posicionar em relação ao pleito.

"Art. 41.....

3º A ANCINE poderá solicitar à empacotadora, motivadamente, o envio das informações de que trata o § 2º deste artigo em período de tempo inferior ao especificado no caput deste artigo, no curso de processos administrativos para apuração de possíveis infrações."

Contribuição:

Ampliar prazo previsto no caput do art. 41 para 12 meses, conforme proposta de redação abaixo:

"Art. 41. A empacotadora deverá enviar à Ancine, anualmente, arquivos que contenham a listagem completa e atualizada de todos os pacotes ofertados, dos pacotes não mais ofertados e que ainda possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte), dos canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) e dos canais de distribuição obrigatória. A informação encaminhada deverá refletir a situação na data de 31 de dezembro e deverá ser informada pela programadora em até 45 (quarenta e cinco) dias após a referida data."

Justificativa:

Compatibilizar com novo prazo previsto no art. 42-A para programadores.

Por fim, a Telefônica Brasil coloca-se à disposição desse Ministério para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Gerência de Suporte Regulatório ao Negócio
Telefônica Brasil S.A.

CONSULTA PÚBLICA | Processo nº: 01416.003241/2021-24 | Continuação do processo de revisão de dispositivos da Instrução Normativa nº 100/2012 - Avaliação e revisão do estoque regulatório do segmento de TV Paga.

Marcos Bitelli [REDACTED]

Sex, 25/06/2021 15:39

Para: ANCINE - Protocolo <protocolo@ancine.gov.br>

[REDACTED]

■ 1 anexos (731 KB)

TAP Contribuicao_CP_cont_rev_IN100_2.2_vprotocolo.pdf;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO (atual denominação da Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura), associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.566.585/0001-62, (“TAP BRASIL”), vêm, nos autos do procedimento administrativo em referência, apresentar suas contribuições na Consulta Pública, nos termos do documento anexo.

Sem mais pelo momento, a **TAP BRASIL** permanecerá à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam oportunos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim se entender necessário, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância.

Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli



Rua São Tomé, 86, Vila Olímpia - 13.º andar/floor
04551-080, São Paulo, SP - Brasil



Alerta:

As informações contidas neste e-mail e nos arquivos anexados são confidenciais para uso exclusivo do destinatário aqui indicado e podem conter segredos comerciais, de propriedade intelectual ou outras informações protegidas pelas leis aplicáveis. Caso não seja o destinatário correto, esteja notificado, pelo presente, que qualquer revisão, leitura, cópia e/ou divulgação do conteúdo deste e-mail são estritamente proibidas e não autorizadas. Por favor, notifique o remetente imediatamente e apague o conteúdo deste e-mail.

Notice:

This email may contain confidential and/or privileged information and intended for the addressee only. If you are not the intended recipient (or have received this email by mistake), please delete this e-mail and notify the sender immediately. The sender does not accept liability for any errors or omissions in the contents of this message which may arise as a result of email transmission. The contents are not to be used copied or disclosed to anyone other than the addressee.

Rechtlicher Hinweis:

Diese Mail und Anlagen sind vertraulich und nur an den Empfänger gerichtet. Solite diese nicht an Sie gerichtet sein, bitten wir darum den Absender zu benachrichtigen und diese Mail sofort zu löschen.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL
DO CINEMA - ANCINE**

REF.: AVISO DE CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 01416.003241/2021-24

**Contribuição da TAP BRASIL à Consulta Pública da Nota Técnica nº 3-E/2021 e
Proposta de Instrução Normativa**

Assunto: Continuação do processo de revisão de dispositivos da Instrução Normativa nº 100/2012 - Avaliação e revisão do estoque regulatório do segmento de TV Paga.

TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO (atual denominação da Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura), associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.566.585/0001-62, (“TAP BRASIL”), vêm, nos autos do procedimento administrativo em referência, apresentar suas contribuições na Consulta Pública.



1 - SOBRE A TAP BRASIL

A **TAP BRASIL** é uma associação civil sem fins lucrativos, constituída há vários anos, congregando como membros associados as empresas brasileiras com sede no Brasil, representantes registrados perante a *ANCINE – Agência Nacional do Cinema*¹ das empresas programadoras estrangeiras que fornecem programação internacional do exterior para o Brasil, para empresas de telecomunicações distribuidoras prestadoras de serviço de acesso condicionado (SEAC)², bem como a associação estrangeira **TAP LATIN AMERICA**, associação civil sem fins lucrativos, com sede nos Estados Unidos, que congrega as empresas programadoras estrangeiras representadas pelos membros da **TAP BRASIL**.

A associação conta com um número expressivo de membros, que fornecem dezenas de conhecidos canais de programação para televisão por assinatura (serviço de telecomunicações conhecidos como SeAC), bem como programação e conteúdos audiovisuais para usuários finais, conforme abaixo:

TFCF LATIN AMERICA CHANNELS DO BRASIL LTDA; VIACOM NETWORKS BRASIL PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA E PUBLICIDADE LTDA., atual denominação de VIACOM NETWORKS BRASIL LTDA; TOPSPORTS VENTURES LTDA., atual denominação de TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA; ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.; DISCOVERY NETWORKS BRASIL AGENCIAMENTO E REPRESENTACAO LTDA.; TELEVISION ASSOCIATION OF PROGRAMMERS LATIN AMERICA (TAP); SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC.; AMC NETWORKS SERVIÇOS DE TELEVISÃO DO BRASIL LTDA., atual denominação de CHELLOMEDIA SERVIÇOS DE TELEVISÃO DO BRASIL LTDA.; A&E OLE AUDIOVISUAL

¹ Representantes na forma do art. 2º, §4º da Instrução Normativa 100 – ANCINE, de 29 de maio de 2012

² Conforme definido na Lei 12.485/2011:

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.



SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., e E! ENTERTAINMENT AUDIOVISUAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A TAP BRASIL, por meio de suas associadas, representa os interesses individuais, homogêneos e coletivos das empresas envolvidas no provimento de programação e conteúdo audiovisual de dezenas de canais das programadoras **A&E OLE**, **AMC**, **E! ENTERTAINMENT**, **DISCOVERY**, **DISNEY**, **ESPN**, **STARS**, **FOX SPORTS**, **TURNER**, **VIACOM** e **SONY PICTURES**, estando autorizada por seu estatuto a defender os direitos individuais ou coletivos das companhias e fazer cumprir a legislação que impacte suas atividades.

A missão institucional da TAP BRASIL é melhorar o ambiente regulatório e de negócios no âmbito do conteúdo audiovisual, através da promoção de um diálogo aberto entre os seus membros, agências governamentais e da indústria. Para isso, é mister a representação dos associados perante órgãos reguladores, a fim de que as atividades das empresas supramencionadas contribuam para o enriquecimento cultural da nação brasileira.

2 – A CONSULTA PÚBLICA

A Consulta Pública tem como o seu Assunto a continuidade do processo de avaliação e revisão do estoque regulatório do segmento de televisão por assinatura refletido em algumas instruções normativas da ANCINE, com destaque para a IN 100/2012. Foram publicadas para fins de contribuição da sociedade civil e em especial aos agentes regulados, Nota Técnica referente ao tema e Minuta de Instrução Normativa com proposta de alterações de dispositivos das Instruções Normativas: (i) 91, de 1º de dezembro de 2010; (ii) 100, de 29 de maio de 2012; (iii) 104, de 10 de julho de 2012; (iv) 105, de 10 de julho de 2012, e; (v) 109, de 19 de dezembro de 2012.

A Nota Técnica nº 3-E/2021, abordada para essa Consulta Pública, suas conclusões e propostas, são uma extensão do trabalho inicial feito com a edição da Instrução Normativa nº 153, em 18 de março de 2020, que promoveu alterações na IN nº 100 e em outras normas que versam sobre o tema. Essas alterações foram formuladas a partir da Análise de Impacto Regulatório n.º 01-E/2019/SEC e das contribuições externas oriundas da Consulta Pública a que foi submetida.

De acordo com a Nota Técnica, a proposição das alterações nas Instruções Normativas em questão levou em consideração o cenário atual do mercado e as intensas diferenças em

relação à conjuntura apresentada à época da promulgação da IN 100/2012. Além disso, foram levados em consideração as diretrizes mais recentes de atuação da Administração Pública, refletidas na Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/19), na Lei nº 13.874/19 (lei da Liberdade Econômica) e no Decreto nº 10.411/20.

O objetivo principal da Agência foi a diminuição dos custos regulatórios, conforme previsto no inciso IV do artigo do 2º do Decreto nº 10.411/20:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

IV - custos regulatórios - estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados”.

Nessa linha, de acordo com a Nota Técnica, a intenção foi de efetuar alteração normativa de baixo impacto, atualizando e revogando normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, e/ou fazer propostas voltadas à redução de exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios. Por isso, se enquadraria nas hipóteses de dispensa de Análise de Impacto Regulatório previstas no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020³.

³ Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

A ANCINE dividiu o trabalho feito pela Nota Técnica, em referência, em três partes. A primeira, descreve um levantamento do consumo em termos de horas de trabalho dos técnicos da Superintendência de fiscalização nos processos da área de forma a diagnosticar quais dispositivos da IN 100/2012 teriam prioridade de revisão dos custos regulatórios envolvidos. As propostas de revisão normativa foram feitas a partir de tal levantamento.

Já a segunda parte busca revisar outros artigos da IN 100 que não são diretamente ligados a processos fiscalizatórios, mas que são também passíveis de alteração de baixo impacto que promovessem diminuição dos custos regulatórios.

Na terceira parte foram analisados os dispositivos da IN 100 que tem interface com definições mais amplas de conteúdo brasileiro passível de cumprimento das cotas previstas na Lei nº 12.485/11. Nesse tema foram avaliados tais conceitos de acordo com o cenário atual e discutidas possibilidades de ação.

Em linhas gerais, elencamos a seguir as principais mudanças propostas:

- 1) Alteração de prazo de envio dos relatórios de programação para o décimo dia de cada mês, devido à dificuldade de algumas programadoras de cumprir a obrigação dentro do prazo, bem como surgimento de dúvida acerca da contagem de dias úteis, dada a existência de feriados municipais e estaduais (art. 39, IN 100/2012 e art. 67, parágrafo único da IN 109/2012).
- 2) Proposição de que sejam considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários, evitando assim o envio de dois relatórios por parte dos agentes (art. 39, §9º, IN 100/2012).
- 3) Sugestão de dispensa da obrigação de envio mensal do relatório para canais que não sejam de espaço qualificado ou, ao menos, para parte desses canais, tais como os “canais comuns” classificados como jornalísticos, esportivos, religiosos, eróticos e de infomercial/televenda (art. 39, *caput*, §5º e §10º IN 100/2012).

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

- 4) Avaliação sobre a possibilidade de criação de novo CRT genérico que permita a distinção entre obras não publicitárias estrangeiras inserida em programação internacional de conteúdo qualificado e ou não.
- 5) Quantos às cotas de conteúdo nacional, proposta de que quando da aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE considere irrelevante uma veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput superior a 60 segundos, desde que no acumulado das quatros semanas anteriores ou posteriores se verifique um incremento, sobre a cota mínima fixada neste artigo, equivalente a pelo menos o valor da veiculação a menor acrescidos de 50%. (Art. 23, incisos I e II IN 100/2012).
- 6) Quanto à limitação ao tempo máximo de publicidade para os canais de programação: definição de forma mais clara do que o previsto na IN 153/2020 de que as chamadas de programas não sejam consideradas publicidade comercial (art.49 §3º, IN 100/2012).
- 7) Devido a conflito com a Lei 12.485/2011, proposição de nova redação para o inciso IV do caput do art. 28, da IN 100/2012, para que uma das obrigações da empacotadora seja a de ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente, calculados sobre a parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado que deverão ser ofertados em cada pacote.
- 8) Alteração para que as análises de dispensa de cumprimento de obrigações levem em conta contextos específicos do setor (como perfis dos canais de programação), oferecendo uma maior flexibilidade de decisão para enfretamento de diferentes contextos e sugestão para que seja incluída previsão expressa de que as dispensas possam ser parciais ou totais, e que podem ou não incluir a obrigatoriedade de transferências (arts. 35, 36 e 37 da IN 100/2012).
- 9) Permitir a solicitação de informações atualizadas no curso dos processos sancionadores, a qualquer tempo, a fim de evitar a criação de empecilhos à verificação de reparação em caso de envio de ofício de reparação, ou posterior a eventual autuação (art. 41, §3º, IN 100/2012).
- 10) Alteração da definição de conteúdo jornalístico para “telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar

eventos” (IN 104/2012, art. 1º, inciso V; IN 105/2012, art. 1º, inciso IX, IN 100/2012, art. 7º, inciso XXI).

- 11) Harmonização dos conceitos no art. 15, parágrafo único da IN 100/2012 e nos artigos 1º XXXVIII-A e 8º-B §1º da IN 91/2010, com a seguinte alteração: “programadoras que sejam responsáveis pela programação de canais brasileiros de espaço qualificado deverão auferir as receitas necessárias ao seu funcionamento tanto da contratação de seu(s) canal(is) de programação quanto da venda de espaço publicitário nos mesmos, bem como de outras ações ligadas à exploração de conteúdo audiovisual que comprovem sua inserção e atuação no mercado”.
- 12) Simplificação de procedimento de apresentação de documentação relativa à posse de direitos de canal que ainda não está em operação, com a sugestão de revogação do §5º do art. 19 da IN 100/2012 ou a substituição da comprovação da detenção de direitos de comunicação pública por documentação mais simples, como uma carta de intenção.
- 13) **Modificação nos critérios de análise de reclassificação de canais, para que seja feita de forma ponderada e não taxativa**, incorporando uma margem e adequação que permita eliminar custos de verificação desnecessários. Tais procedimentos podem estar alinhados com outros instrumentos já existentes na instituição, como os Termos de Ajuste de Conduta e procedimentos de reparação voluntária (Art. 21, §§1º e 2º, IN 100/2012)
- 14) Proposta de **revogação dos arts. 32 e 33 da IN 100/2012, que preveem práticas anticompetitivas da programadora** em relação aos seus canais, por se entender que se trata de infrações de ordem econômica, que já está devidamente previsto na própria norma, qual seja, a Lei 12.529/2011.
- 15) Quanto ao **envio do número de assinantes pela programadora** dos seus canais de programação, proposta de alteração da frequência de envio para anual, ao invés de semestral, de forma a refletir a **situação das programadoras na data de 31 de dezembro de cada ano**, mantendo-se o prazo de 45 dias após a referida data para envio da informação (IN 100/2012, Art. 42-A, §1º)

A Nota Técnica faz ainda uma série de apontamentos quanto às condições para que as obras brasileiras estejam aptas a cumprir cotas de conteúdo previstas na Lei nº 12.485/11. Nesse caso não foram feitas sugestões de alteração de instruções normativas, mas sim sugestões de revisão geral de comandos normativos da Agência. Passamos a abordá-los a seguir:

- 1) Sugestão de avaliação de medidas que permitam diferenciar o regramento de obras incentivas das obras não incentivadas, de forma que, por exemplo, a detenção de direitos derivados por parte do produtor brasileiro seja uma exigência para fins de cumprimento de cota apenas em obras que utilizem recursos público geridos pela ANCINE.
- 2) Extensão da exceção que permite a exploração econômica, pela produtora brasileira independente de obra cinematográfica, da obra audiovisual em quaisquer territórios a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuênciam para cada contratação às produtoras brasileiras independentes de obras videofonográficas. A exceção hoje concedida pela norma está circunscrita a uma situação em que direitos preexistentes pertencentes a programadoras/radiodifusoras são concedidos a produtoras para exploração primária em segmento diferente daquele onde estas programadoras/radiodifusoras atuam diretamente (o segmento de salas de exibição). Ainda, diante das diferenças entre os segmentos, sugere-se que obras videofonográficas com direitos preexistentes pertencentes a programadora/radiodifusora que utilizassem recursos públicos geridos pela ANCINE não poderiam ser classificadas como brasileiras independentes mesmo com tal autorização.
- 3) Sugestão de revogação do Art. 24 da IN 100/2012, gerando as seguintes consequências:
 - a) Obras de reality e variedades já classificadas como brasileiras que tenham formato pertencente a agente estrangeiro poderão ser cumpridoras de cota.
 - b) Obras de reality e variedades já classificadas como brasileiras independentes cujo formato original pertença a empresa que não tenha relações de controle, coligação, associação ou vínculo com empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento mas que

não se enquade dentro dos termos das alíneas de “a” a “d” do inciso LI e da alínea “a” do inciso LII, da IN 100 passarão a estar aptas a cumprir cota.

- c) Obras audiovisuais do tipo videomusical constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, quando classificadas como espaço qualificado, passariam a contar para cumprimento de cota em qualquer canal.
- 4) Sugestão de avaliação de ações que busquem dar maior flexibilidade a estes agentes envolvidos na produção e negociação de obras sem recursos incentivados, principalmente em torno de questões ligadas a direitos derivados e pré-existentes, como forma de incentivar novas parcerias e investimentos, e a detenção de poder dirigente no momento de emissão do CPB como condição para que o agente seja considerado produtor da obra.
- 5) Eliminar assimetrias entre obras cinematográficas e videofonográficas não incentivadas, no que tange à possibilidade de classificação de independência. A Agência entende que os mesmos mecanismos criados para mitigar riscos de relações abusivas na negociação entre as partes no mercado cinematográfico podem ser utilizados para obras destinadas ao segmento de TV paga.
- 6) Eliminar exigências complementares que incidam apenas para fins de cumprimento de cota de programação em relação à detenção de direitos sobre formatos originais de obras de variedade e reality-shows, bem como outras disposições presentes no art. 24 da Instrução Normativa nº 100.

Ação sugerida junto ao mercado de televisão por assinatura:

A Secretaria de Políticas Regulatórias pede na Nota Técnica que a Diretoria Colegiada autorize a coordenação de esforços para apuração dos custos diretamente junto aos agentes envolvidos na regulamentação do segmento de TV paga. Em um primeiro momento, sugere-se a elaboração de questionários específicos sobre o tema a serem enviados aos regulados para levantamento de informações, buscando se enquadrar, sempre que possível, nas metodologias já previstas pelo Ministério da Economia e pela literatura existente sobre o tema.



Conclusão da Nota Técnica nº 3-E/2021:

O documento conclui que as sugestões propostas foram: (i) alterações normativas de baixo impacto; (ii) atualizações e revogações de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, e; (iii) propostas voltadas à redução exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, conforme previsto no artigo do 4º do Decreto nº 10.411/20.

O esforço realizado de levantar o tempo dispendido pela Administração na fiscalização dos processos, bem como incorporar na revisão a experiência na operacionalização desta regulação, permitiu à Agência propor alterações entendidas como razoáveis e necessárias.

Porém, o documento ressalta que esse tipo de aprofundamento na revisão normativa seja feito a partir de uma avaliação de informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico, conforme o preconizado pela Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/19), pela Lei nº 13.874/19 (lei da Liberdade Econômica) e pelo Decreto nº 10.411/20.

A **TAP BRASIL** apoia todas as iniciativas da ANCINE no sentido de revisar o estoque regulatório do segmento de televisão paga e de diminuir os custos regulatórios de tais comandos normativos, seja pelo lado dos agentes regulados do mercado, quanto no que se refere à Administração Pública, sobretudo em um momento de retração econômica do mercado de televisão por assinatura.

3 – CONTRIBUIÇÃO DA TAP BRASIL AO TEXTO DA PROPOSTA NORMATIVA

Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 7º (...) XXI - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos; § 4º Para os fins do inciso XXI deste artigo, comprehende-se também como conteúdos jornalísticos os programas de debate ou de entrevistas	XXI. Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos. § 4º Para os fins do inciso XXI deste artigo, comprehende-se também como conteúdos jornalísticos os programas de debate ou de entrevistas	XXI. Conteúdo Jornalístico: <u>conteúdo audiovisual resultante da coleta, investigação e análise de informações, formatados, exemplificadamente, como</u> <u>telejornais, noticiários, debates, entrevistas, reportagens, resenhas jornalísticas e outros programas que visem a noticiar ou a comentar, opinar sobre, analisar, fatos, ideias e pessoas ou eventos, inclusive pretéritos, de qualquer natureza, não limitados a esportivos, culturais e sociais.</u>
Justificativa		
Diante da informação que o conceito de conteúdo já causou debates internos dentro da Agência, sugere-se que ao invés apenas de substituir a particular “e” pela partícula “ou” no inciso XXI do art. 7º, que se inclua definições e conceitos naturais do jornalismo, de forma exemplificativa, para que não haja dúvidas da intenção da normativa de dar o tratamento necessário. Com estes reparos sugeridos, concorda-se com as revogações dos parágrafos §2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 104, do parágrafo 4º do art. 1º da Instrução Normativa nº 105 e do parágrafo 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 100		

Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 15 Parágrafo único. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que	Art. 15 Parágrafo único. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que	Art. 15 - Nenhuma -

<p>exerce atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual, auferindo as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da venda de espaço publicitário nos mesmos, sujeitando-se aos riscos inerentes à atuação no mercado.</p> <p>(Redação dada pela Instrução Normativa n.º 153, de 18 de março de 2020)</p>	<p>exerce atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual, <u>auferir</u> as receitas necessárias ao seu funcionamento <u>tanto a partir da</u> contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da contratação de seu(s) canal(is) de programação <u>quanto</u> da venda de espaço publicitário nos mesmos, <u>bem como de outras ações ligadas à exploração de conteúdo audiovisual que comprovem sua inserção e atuação no mercado."</u></p>	
Justificativa		
A TAP apoia a alteração da redação da normativa que implica na eliminação ou redução da carga regulatória sobre canais de programação em geral, portanto, não tem sugestões adicionais à proposta da ANCINE.		

Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 19 (...)	Art. 19 (...)	Art. 19 (...)
§ 5º Para os fins dispostos no § 4º será considerada a programação planejada do canal, desde que a programadora comprove a detenção de direitos de comunicação pública de obras audiovisuais brasileiras constituintes de espaço qualificado, inclusive independentes, em volume suficiente para o atendimento dos requisitos correspondentes à classificação do canal. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 121, de 22 de junho de 2015)	§ 5º Para os fins dispostos no § 4º será considerada a programação planejada do canal, <u>desde que a programadora comprove a detenção de direitos de comunicação pública de obras audiovisuais brasileiras constituintes de espaço qualificado, inclusive independentes, em volume suficiente para o atendimento dos requisitos correspondentes à classificação do canal.</u>	- Nenhuma -
Justificativa		
A TAP apoia a alteração da redação da normativa que implica na eliminação ou redução da carga regulatória sobre canais de programação em geral, portanto, não tem sugestões adicionais à proposta da ANCINE.		

Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 21. A ANCINE, caso verifique divergência em relação à classificação do canal de programação, instaurará processo administrativo com vistas à sua reclassificação.	Art. 21. A ANCINE, caso verifique divergência em relação à classificação do canal de programação, instaurará processo administrativo voltada inicialmente à reparação voluntária da situação por parte do agente envolvido <u>com vistas à sua reclassificação</u> .	Art. 21. A ANCINE, caso verifique divergência em relação à classificação do canal de programação, instaurará processo administrativo voltada inicialmente à <u>revisão</u> <u>reparação voluntária</u> da situação <u>classificação declarada</u> por parte <u>da programadora</u> e agente envolvido.
	§1º Caso não haja a efetiva convergência em relação à classificação do canal após ações previstas no caput, a ANCINE, observando-se o devido processo administrativo, realizará a reclassificação do mesmo.	§1º Caso não haja a efetiva convergência em relação à classificação do canal <u>após devido processo legal, garantido o direito de ampla defesa e recurso</u> <u>após</u> ações previstas no caput, a ANCINE, observando-se o devido processo administrativo, realizará a reclassificação do mesmo, <u>com efeitos válidos</u> <u>após 60 (sessenta) dias</u> <u>do término</u> <u>do procedimento administrativo</u> .
Parágrafo único. Uma vez efetivada a reclassificação do canal de programação de que trata o caput, somente será possível nova verificação depois de transcorrido ao menos 1 (um) novo trimestre do ano civil, sendo este trimestre cronologicamente posterior à data da comunicação da reclassificação à programadora.	§2º Uma vez efetivada a reclassificação do canal de programação de que trata o §1º, somente será possível nova verificação depois de transcorrido ao menos 1 (um) novo trimestre do ano civil, sendo este trimestre cronologicamente posterior à data da comunicação da reclassificação à programadora.	§2º Uma vez efetivada a reclassificação do canal de programação de que trata o §1º, somente será possível nova <u>alteração declaratória</u> <u>pela programadora</u> verificação depois de transcorrido ao menos 1 (um) novo trimestre do ano civil, sendo este trimestre cronologicamente posterior à data da comunicação da reclassificação à programadora.
Justificativa		
A TAP sugere alterações no texto proposto visando a preservar o devido processo legal, bem como, ao término do procedimento, dar prazo necessário a que as operadoras possam verificar e sanar os eventuais efeitos de alteração de classificação do canal nos seus pacotes e na oferta aos seus assinantes, conforme normativas da ANATEL. Também sugere a substituição da palavra reparação, ligada a uma infração, por revisão,		

porque a classificação do canal é um ato declaratório, que, causando divergências, demanda uma revisão e não uma reparação.

Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 23. Nos canais de espaço qualificado que não sejam classificados como canais brasileiros de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e constituir espaço qualificado, e no mínimo metade desses conteúdos deverá ser produzido por produtora brasileira independente. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 153, de 18 de março de 2020)		.
I - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que este não exceda a 60 (sessenta) segundos. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 153, de 18 de março de 2020)	I. Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE <u>poderá considerará</u> irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que este não exceda a 60 (sessenta) segundos	I - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE considerará irrelevante uma veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que este não exceda a <u>10 (dez) minutos</u>
II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que na semana subsequente ou antecedente se verifique um incremento de, pelo menos, 50% sobre a cota mínima fixada neste artigo. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 153, de 18 de março de 2020)	II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput superior a 60 segundos, desde que na semana subsequente ou antecedente no acumulado das quatro semanas anteriores ou posteriores se verifique um incremento, pelo menos, 50% sobre a cota mínima fixada neste artigo. <u>sobre a cota mínima fixada no caput, equivalente a pelo menos o</u>	II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput superior a 60 segundos, <u>10 (dez) minutos</u> , desde que no acumulado das quatro semanas anteriores é ou posteriores se verifique um incremento, sobre a cota mínima fixada no caput, equivalente a pelo menos o valor da veiculação a menor acrescidos de 50%

	<u>valor da veiculação a menor acrescidos de 50%</u>	
Justificativa		
<p>A primeira sugestão diz respeito a se colocar uma tolerância automática de 10 (dez) minutos. A grande maioria das autuações de programadoras das programadoras por descumprimento diz respeito ao início da programação elegível do cumprimento da cota alguns minutos após o início do horário nobre devido à realocação de espaços de publicidade e chamadas. Muitas vezes a programadora cumpre o total necessário da cota, mas uma parte do programa termina fora do horário nobre. Por isso, deve ser tolerado um limite pelo menos 10 (dez) minutos por semana, para permitir que esses sessenta segundos ocorram em mais de um dia semana e, em alguns dias superior a sessenta segundos. Com isso se evitaria a maior parte dos processos administrativos para apurar infrações que nenhum impacto ofensivo regulatório, causado pela complexidade de se fazer à programação, notadamente pela ausência de dolo da programadora numa situação de insignificância. Além disso sugere-se a substituição da partícula “ou” por “e” de modo que o período de oito semanas indistintamente seja analisado para cumprimento da compensação. É de se felicitar a compensação adicional de 50% ser aplicada sobre o tempo do descumprimento e não da cota semanal, que fazia o dispositivo ser impossível de ser utilizado.</p>		

Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 28. São obrigações da empacotadora:	Art. 28. São obrigações da empacotadora:	
IV - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente dentre todos os canais brasileiros de espaço qualificado ofertados em cada pacote;	IV - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente, dentre todos os canais brasileiros <u>calculados sobre a parcela mínima</u> de canais brasileiros de espaço qualificado que deverão ser ofertados em cada pacote	- Nenhuma -
V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de	V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de	- Nenhuma -

programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação; (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 153, de 18 de março de 2020)	programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação;	
§ 1º No cumprimento da obrigação disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados pela empacotadora exclusivamente como canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ou exclusivamente como canais avulsos de programação (canais à la carte).	§ 1º No cumprimento da obrigação disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados pela empacotadora exclusivamente como canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ou exclusivamente como canais avulsos de programação (canais à la carte).	- Nenhuma -
Justificativa		
Toda normativa que extrapole os limites legais merece revisão. Apoia neste mesmo sentido a revogação do § 1º do art. 28 da Instrução Normativa nº 100.		

Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
"Art. 32. Para o cumprimento das obrigações do art. 28, o posicionamento numérico dos canais brasileiros na grade de canais deverá ser feito de forma isonômica e não discriminatória, preferencialmente agrupados em contiguidade a canais de programação congêneres. Parágrafo único. É vedado à empacotadora posicionar, na grade de canais, os canais brasileiros referidos no art. 28 de forma a prejudicar a competitividade dos mesmos frente a outros canais de programação.	"Art. 32. Para o cumprimento das obrigações do art. 28, o posicionamento numérico dos canais brasileiros na grade de canais deverá ser feito de forma isonômica e não discriminatória, preferencialmente agrupados em contiguidade a canais de programação congêneres. Parágrafo único. É vedado à empacotadora posicionar, na grade de canais, os canais brasileiros referidos no art. 28 de forma a prejudicar a competitividade dos mesmos frente a outros canais de programação.	- Nenhuma -

Art. 33. É vedado à programadora brasileira, beneficiária das obrigações de veiculação de canais de programação referidas no art. 28, impor condições à empacotadora que deliberadamente venham a prejudicar ou inibir a competição de outras programadoras beneficiadas das mesmas condições."	Art. 33. É vedado à programadora brasileira, beneficiária das obrigações de veiculação de canais de programação referidas no art. 28, impor condições à empacotadora que deliberadamente venham a prejudicar ou inibir a competição de outras programadoras beneficiadas das mesmas condições."	- Nenhuma -
Justificativa		
<p>A TAP concorda com a conclusão da ANCINE que as violações mencionadas nos arts. 32 e 33 explicitamente vedam só são efetivamente nocivas quando materializados no contexto de infrações à ordem econômica. Uma vez que o tratamento de tais infrações já está devidamente previsto na própria norma, efetivamente se pode considerar como redundantes os arts. 32 e 33, merecendo sua revogação. A TAP felicita a eliminação de normativas desnecessárias e excessivas.</p>		

Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 34. As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estão dispensadas do cumprimento do que dispõem o inciso V e VI do art. 28, e devem cumprir o disposto no inciso III do art. 28 até o limite de 3 (três) canais brasileiros de espaço qualificado em cada pacote, observando o disposto nos incisos I e II e o §5º daquele artigo.	Art. 34. As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estão dispensadas do cumprimento do que dispõem o inciso V e VI do art. 28, e devem cumprir o disposto no inciso III do art. 28 até o limite de 3 (três) canais brasileiros de espaço qualificado em cada pacote, observando o disposto nos incisos I e II e o §5º daquele artigo.	- Nenhuma -
Justificativa		
<p>A TAP concorda com a conclusão da ANCINE retificação formal e exclusão de menção a inciso revogado.</p>		

Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 35. Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:	Art. 35. Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:	Art. 35. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores: <u>tanto contexto de mercado referente ao pedido quanto os objetivos da política pública, bem como, os seguintes fatores, dentre outros:</u>
I - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; II - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro; III - número de assinantes do(s) canal(is) de programação.	I - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; II - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro; III - número de assinantes do(s) canal(is) de programação. IV- perfil de programação do(s) canal(is) de programação	.
§ 1º A ANCINE poderá conceder dispensa mediante transferência das obrigações de que trata o caput, entre canais de uma mesma programadora, analisados o número de assinantes, a audiência e o preço por assinante dos canais de origem e destino da	§ 1º A ANCINE poderá conceder dispensa total ou parcial, com a possibilidade de transferência das obrigações de que trata o caput entre canais de uma mesma programadora, analisados o número de assinantes, a audiência e o preço por assinante dos canais de origem e destino da	§ 1º A ANCINE poderá conceder dispensa total ou parcial, com a possibilidade de transferência das obrigações de que trata o caput entre canais de uma mesma programadora, analisados o número de assinantes, a audiência e o preço por assinante dos canais de origem e destino da

transferência, dentre entre outros critérios.	transferência, dentre entre outros critérios.	transferência, dentre entre outros critérios.
§ 2º O total de horas transferidas na forma prevista no § 1º deve ser objeto de incremento de no mínimo 50% (cinquenta por cento).		§ 2º O total de horas transferidas na forma prevista no § 1º deve ser objeto de incremento de no mínimo 50% (cinquenta por cento).
Art. 36. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:	Art. 36. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração <u>tanto o contexto de mercado referente ao pedido quanto os objetivos da política pública, bem como</u> , dentre outros os seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:	- Nenhuma -
I - número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora; II - porte econômico da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; e III - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro"	I - número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora; II - porte econômico da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; e III - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro"	- Nenhuma -
Art. 37. Em quaisquer casos previstos nos arts. 35 ou 36, a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser negado ou acatado integral ou parcialmente pela ANCINE em decisão motivada, por tempo determinado.	Art. 37. Em quaisquer casos previstos nos arts. 35 ou 36, a programadora ou empacotadora a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser concedido integral ou parcialmente pela ANCINE, em decisão motivada que estabelecerá o alcance temporal de seus efeitos ser negado ou	- Nenhuma -

	acatado integral ou parcialmente pela ANCINE em decisão motivada, por tempo determinado.	
Parágrafo único. A ANCINE dará publicidade em seu sítio na rede mundial de computadores ao pedido de dispensa, e após prazo para manifestação dos interessados e análise, publicará a respectiva decisão."	Parágrafo único. A ANCINE dará publicidade em seu sítio na rede mundial de computadores e o pedido de dispensa, e após prazo para manifestação dos interessados e análise, publicará a respectiva decisão." às decisões sobre pedidos de dispensa deferidos e sua motivação.	- Nenhuma -
Justificativa		
<p>A TAP felicita que o perfil da programação deva ser um dos elementos da análise do pedido de dispensa, apenas ressaltando que o porte econômico na programadora não é o mais relevante, devendo se acrescentar no <i>caput</i> do art. 35 outros elementos de análise, conforme sugestão que fizemos acima. Deveria ser uma graduação mais relevante para a característica da programação.</p> <p>Em relação à alteração sugerida no §1º. Deve ser observado que não há relação de preço unitário de canal por assinantes para o usuário. O valor do canal é uma relação privada entre programadora e operadora. O assinante não compra os pacotes tendo especificação unitária de canais. Esse fator de ponderação dever ser eliminado da equação de análise porque invade a relação comercial e segredos de negócio entre operadoras e programadoras.</p> <p>O requisito de colocar um incremento de 50% na transferência de cumprimento de cota é fator que inviabiliza na prática as transferências. Se o canal pediu isenção, que pode ser dada sem compensação, quando há a recomendação da ANCINE de transferência para outro canal da programadora, não deveria ser necessário o agravamento da transferência. Esse agravamento também gera um tratamento desigual entre quem não tem para onde transferir as cotas e quem tem. O pedido só é aprovado após grande sopesamento da ANCINE, pelo que não há necessidade de se agravar o resultado do pedido, uma vez que se ele é deferido é porque foi avaliado como pertinente. Por isso solicita-se a revogação do §2º em que pese não mencionado pela ANCINE na Nota Técnica.</p> <p>A TAP concorda que o procedimento de dispensa não deve ser submetido à consulta pública bastando ser publicado o resultado do pedido.</p>		

Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 39. A programadora deverá enviar mensalmente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de programação, separadamente. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 153, de 18 de março de 2020)	Art. 39. A programadora <u>de canal de espaço qualificado</u> deverá enviar mensalmente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de espaço qualificado, separadamente. (...)	- Nenhuma -
§ 5º A programadora de canal de programação que não seja de espaço qualificado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no <i>caput</i> deste artigo, que será avaliada pela ANCINE com base nos seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:	§ 5º A programadora de canal de programação de espaço qualificado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no <i>caput</i> deste artigo, que será avaliada pela ANCINE com base, <u>entre outros</u> , nos seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:	- Nenhuma -
I - número de assinantes do canal; II - alcance do canal (local, regional ou nacional); III - número de assinantes do conjunto de canais de programação de responsabilidade da programadora; e IV - porte econômico da programadora, consideradas relações de vínculo, associação, coligação ou controle. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 153, de 18 de março de 2020)	I - número de assinantes do canal; II - alcance do canal (local, regional ou nacional); III - número de assinantes do conjunto de canais de programação de responsabilidade da programadora; e IV - porte econômico da programadora, consideradas relações de vínculo, associação, coligação ou controle. <u>IV- perfil de programação do(s) canal(is) de programação</u>	I - número de assinantes do canal; II - alcance do canal (local, regional ou nacional); III - número de assinantes do conjunto de canais de programação de responsabilidade da programadora; e IV - porte econômico da programadora, consideradas relações de vínculo, associação, coligação ou controle.
- Não existe -	§9º Para efeito dos envios dos arquivos previstos no <i>caput</i> e da solicitação prevista no § 5º, serão considerados como um só os	- Nenhuma -

	canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários	
- Não existe -	§10º - Com a observância do devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999, a ANCINE poderá, a qualquer tempo, solicitar às programadoras não incluídas no <i>caput</i> a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados nos últimos cinco anos.	- Nenhuma -
- Não existe -	§11º Salvo quando autorizado em contrário, nos casos previstos no §10º os arquivos deverão obedecer às especificações previstas §2º.	- Nenhuma -

Justificativa

A TAP felicita a proposta de que, para fins da obrigação do art. 39 sejam considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários, evitando assim o envio de dois relatórios por parte dos agentes. Também merece apoio a definitiva dispensa do envio de relatórios para os “canais comuns”, ou seja, para canais que não sejam de espaço qualificado ou, ao menos, para parte desses canais, tais como os “canais comuns” classificados como jornalísticos, esportivos, religiosos, eróticos e de infomercial/televenda.

Importante também se permitir a extensão da possibilidade de eventuais pedidos de isenção de envios de relatórios para canais de espaço qualificado, que serão analisados pela ANCINE em caráter individual, a partir de circunstâncias específica se de características dos canais, analisando aspectos que incluem aqueles já definidos no texto do artigo, mas não os considerando como um rol taxativo de elementos a serem observados.

Com relação ao parágrafo 5º, a TAP apoia a inclusão da expressão “entre outros” e sugere, tal qual a ANCINE recomendou na revisão do art. 35 que seja inserida na lista de itens que norteiam a análise o perfil de programação do(s) canal(is) de programação. A TAP apoia a desnecessidade de se enviar dois relatórios separados para canais HD e SD quando ambos contêm a mesma programação.

O objetivo da simplificação regulatória, entre outros, é a redução do custo regulatório para a ANCINE e para os entes regulados. A dispensa de entrega de relatórios por canais comuns (canais que não são de espaço qualificado) somente seria uma redução de encargo se as programadoras não precisassem mais produzi-los.

Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 41 (...)		
§ 3º A ANCINE poderá excepcionalmente solicitar à empacotadora o envio das informações de que trata o § 2º deste artigo em período de tempo inferior ao especificado no caput deste artigo. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 153, de 18 de março de 2020)	§3º A ANCINE poderá <u>excepcionalmente</u> <u>solicitar à empacotadora,</u> <u>motivadamente,</u> o envio das informações de que trata o § 2º deste artigo em período de tempo inferior ao especificado no caput deste artigo, <u>no curso de processos administrativos para apuração de possíveis infrações.</u>	- Nenhuma -
Justificativa		

Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 42-A (...)	Art. 42-A	
A empresa que exercer a atividade de programação deverá informar semestralmente à ANCINE o número de assinantes de cada um de seus canais de programação. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 121, de 22 de junho de 2015)	A empresa que exercer a atividade de programação deverá informar <u>semestralmente</u> <u>anualmente</u> à ANCINE o número de assinantes de cada um de seus canais de programação.	- Nenhuma -
§ 1º A informação de que trata o caput deverá refletir a situação das datas de 30 de junho e 31 de dezembro e deverá ser informada pela programadora em até 45 (quarenta e cinco) dias após as	§ 1º A informação de que trata o caput deverá refletir a situação na data de 30 de junho e 31 de dezembro e deverá ser informada pela programadora em até 45	- Nenhuma -

referidas datas. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 121, de 22 de junho de 2015)	(quarenta e cinco) dias após as referidas datas	
§ 2º A ANCINE poderá solicitar às programadoras informação sobre o número de assinantes do canal de programação por empacotadora. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 121, de 22 de junho de 2015)	§ 2º A ANCINE poderá solicitar às programadoras informação sobre o número de assinantes do canal de programação por empacotadora. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 121, de 22 de junho de 2015)	§ 2º A ANCINE poderá solicitar às programadoras informação sobre o número de assinantes do canal de programação por empacotadora. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 121, de 22 de junho de 2015)
Justificativa		
A TAP apoia a diminuição da obrigação de entrega de informações de semestral para anual e recomenda a continuidade dos esforços de redução das obrigações regulatórias não essenciais. O número de assinantes por empacotadora/operadora não é relevante para o regulador, o que poderia justificar a revogação do § 2º.		

Instrução Normativa n.º 100, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art.49. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.	Art.49. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.	- Nenhuma -
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos canais de distribuição obrigatória e aos canais de televenda ou infomercial. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 153, de 18 de março de 2020)	§1º Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos canais de distribuição obrigatória e aos canais de televenda ou infomercial.	- Nenhuma -
	§ 2º Na aferição de cumprimento do caput, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma veiculação "a maior" desde que este não exceda a 60 (sessenta) segundos e não ocorra por três ou mais dias consecutivos.	§ 2º Na aferição de cumprimento do caput, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma veiculação "a maior" desde que este não exceda a <u>180 (cento e oitenta segundos)</u> 60 (sessenta) segundos e não ocorra por três ou mais dias consecutivos e que o

		<u>excesso não seja uma prática contínua e deliberada da programadora</u>
	§3º Para os fins de cumprimento do disposto no caput, as chamadas de programas não serão consideradas publicidade comercial.	- Nenhuma -
Justificativa		
<p>A TAP sugere que seja considerado irrelevante até 3 (minutos) de excesso ao limite diário de publicidade ao invés de 60 (sessenta) segundos, de modo a se evitar ao máximo autuações por equívocos culposos causados pela dinâmica diária da complexa atividade de programar. Além disso, sugere que não se crie uma restrição para dias consecutivos, uma vez que gera uma complexidade analítica fiscalizatória da agência. A agência saberá analisar caso a caso se já uma prática reiterada da programadora ou um simples incidente de programação.</p>		

Instrução Normativa n.º 109, de 19 de dezembro de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 67. Deixar a empacotadora de enviar semestralmente até o quinto dia útil do período subsequente, na forma do regulamento expedido pela ANCINE, arquivos que contenham a listagem completa de todos os pacotes ofertados, dos pacotes não mais ofertados e que ainda possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte), dos canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) e dos canais de distribuição obrigatória, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos na Lei nº 12.485/11: (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 153, de 18 de março de 2020)	- Não há alteração -	- Nenhuma -

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penalidades previstas neste artigo a programadora que deixar de enviar até o quinto dia útil do mês subsequente, na forma do regulamento específico, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês de referência em cada um de seus canais de programação, separadamente. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 153, de 18 de março de 2020)	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penalidades previstas neste artigo a programadora que deixar de enviar <u>até o quinto dia útil do mês até o 10º (décimo) dia do mês</u> subsequente, na forma do regulamento específico, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês de referência em cada um de seus canais de programação, separadamente	- Nenhuma -
Justificativa		

Instrução Normativa n.º 91, de 1º de dezembro 2010		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:	Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:	Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:
<p>XXXVIII-A - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)</p> <p>a) ser programado por programadora brasileira; (Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)</p> <p>b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos</p>	<p>XXXVIII-A - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>a) ser programado por programadora brasileira <u>que obtenha as receitas necessárias ao seu funcionamento tanto da contratação de seu(s) canal(is) de programação quanto da venda de espaço publicitário nos mesmos, bem como de outras ações ligadas à exploração de conteúdo audiovisual que comprovem sua inserção e atuação no mercado.</u></p> <p>b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos</p>	- Nenhuma -

audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente; (Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)	audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente, <u>na forma de regulamento específico;</u>	
c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação: (Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)		
Justificativa		

Instrução Normativa n.º 91, de 1º de dezembro 2010		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 8º-B Os agentes econômicos em cujo objeto social esteja prevista a atividade de programação também serão classificados no ato do seu registro em relação às seguintes qualificações: (Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)	Art. 8º-B Os agentes econômicos em cujo objeto social esteja prevista a atividade de programação também serão classificados no ato do seu registro em relação às seguintes qualificações: (Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)	
I - programadora brasileira; (Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)	I - programadora brasileira; (Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)	
II - programadora brasileira independente; (Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)	II - programadora brasileira independente; (Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)	
III - programadora brasileira independente nos termos do art.17, § 5º da Lei 12.485/2011;	III - programadora brasileira independente nos termos do art.17, § 5º da Lei 12.485/2011;	

(Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)	(Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)	
IV – programadora estrangeira. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 102, de 19 de junho de 2012)	IV – programadora estrangeira. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 102, de 19 de junho de 2012)	
§ 1º Para fins de classificação conforme os incisos I, II, III e IV do caput, somente será considerada empresa programadora, a pessoa jurídica que exerce atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual, auferindo as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da comercialização de espaço publicitário, sujeitando-se, portanto, aos riscos inerentes à atuação no mercado. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012)	§ 1º Para fins da classificação conforme os incisos I, II, III e IV prevista <u>no do caput, programadoras que sejam responsáveis pela programação de canais brasileiro de espaço qualificado deverão auferir as receitas necessárias ao seu funcionamento tanto da contratação de seu(s) canal(is) de programação quanto da venda de espaço publicitário nos mesmos, bem como de outras ações ligadas à exploração de conteúdo audiovisual que comprovem sua inserção e atuação no mercado.</u> Somente será considerada empresa programadora, a pessoa jurídica que exerce atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual, auferindo as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da comercialização de espaço publicitário, sujeitando-se, portanto, aos riscos inerentes à atuação no mercado	- Nenhuma -
Justificativa		

Instrução Normativa n.º 104, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:	Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:	Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:
V. Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;	V. Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos.	V. Conteúdo Jornalístico: <u>conteúdo audiovisual resultante da coleta, investigação e análise de informações, formatados, exemplificadamente, como</u> <u>telejornais, noticiários, debates, entrevistas, reportagens, resenhas jornalísticas e outros programas que visem a noticiar ou a comentar, opinar sobre, analisar, fatos, ideias e pessoas ou eventos, inclusive pretéritos, de qualquer natureza, não limitados a esportivos, culturais e sociais.</u>
§ 2º Para os fins do inciso V, compreende-se também como conteúdos jornalísticos os programas de debate ou de entrevistas.	§ 2º Para os fins do inciso V, compreende-se também como conteúdos jornalísticos os programas de debate ou de entrevistas.	De acordo subordinado a revisão da definição conforme acima.
Justificativa		
Conforme sugestão feita na revisão da IN 100 neste documento, diante da informação que o conceito de conteúdo já causou debates internos dentre da Agência, sugere-se que se inclua definições e conceitos naturais do jornalismo, de forma exemplificativa, para que não haja dúvidas da intenção da normativa de dar o tratamento necessário. Com estes reparos sugeridos, concorda-se com as revogações dos parágrafos §2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 104, do parágrafo 4º do art. 1º da Instrução Normativa nº 105 e do parágrafo 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 100		

Instrução Normativa n.º 105, de 29 de maio de 2012		
Texto Vigente	Alteração proposta pela ANCINE	Sugestão da TAP
Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:	Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:	Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:
IX. Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;	IX. Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos.	IX. Conteúdo Jornalístico: <u>conteúdo audiovisual resultante da coleta, investigação e análise de informações, formatados, exemplificadamente, como</u> telejornais, <u>noticiários</u> , debates, entrevistas, reportagens, <u>resenhas jornalísticas</u> e outros programas que visem a noticiar ou a comentar, <u>opinar sobre, analisar, fatos, ideias e pessoas ou eventos, inclusive pretéritos, de qualquer natureza, não limitados a esportivos, culturais e sociais.</u>
§ 4º Para os fins do inciso V, comprehende-se também como conteúdos jornalísticos os programas de debate ou de entrevistas.	§ 4º Para os fins do inciso V, comprehende-se também como conteúdos jornalísticos os programas de debate ou de entrevistas.	<i>De acordo subordinado a revisão da definição conforme acima.</i>
Justificativa		
Conforme sugestão feita na revisão da IN 100 e 104 neste documento, diante da informação que o conceito de conteúdo já causou debates internos dentre da Agência, sugere-se que se inclua definições e conceitos naturais do jornalismo, de forma exemplificativa, para que não haja dúvidas da intenção da normativa de dar o tratamento necessário. Com estes reparos sugeridos, concorda-se com as revogações dos parágrafos §2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 104, do parágrafo 4º do art. 1º da Instrução Normativa nº 105 e do parágrafo 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 100 subordinado a revisão da definição conforme acima.		

4 – CONTRIBUIÇÃO DA TAP BRASIL AOS TEMAS NÃO INCLUÍDOS AINDA COMO PROPOSTA NORMATIVA

A Nota Técnica fez ainda uma série de apontamentos quanto às condições para que as obras brasileiras estejam aptas a cumprir cotas de conteúdo previstas na Lei nº 12.485/11. Ainda que não tenham sido feitas propostas de normativas a **TAP BRASIL** antecipa as seguintes contribuições

4.1. Da eventual redução da imposição de restrições ao controle de direitos patrimoniais derivados a obras não fomentadas. (item 5.3.1.)

A **TAP BRASIL** entende que restrições de tratamento para as obras brasileira elegíveis a cumprir cotas, que não estejam previstas expressamente em Lei devam ser todas removidas, seja para obras que recebam recursos incentivados ou não. Direitos derivados não são exigências previstas na legislação para restringir a utilização de obras brasileiras aos cumprimentos das cotas e devem ser removidos.

4.2 Criação de igualdade de condições entre obras cinematográficas e videofonográficas (item 5.3.2.)

A **TAP BRASIL** entende que as restrições relativas a direitos preexistentes para restringir as obras brasileira elegíveis a cumprir cotas não estão previamente revistas expressamente em Lei devendo ser todas removidas, seja para obras que recebam recursos incentivados ou não. De outro lado, as programadoras de televisão não deveriam receber um tratamento discriminatório em relação a nenhum outro segmento de mercado, como acontece atualmente. A **TAP BRASIL** concorda com a Nota Técnica e aguarda que a ANCINE venha remover essas restrições ou criar condições mais simétricas entre obras de TV e Cinema em termos de negociação entre os agentes, adaptar a exigência legal tanto às necessidades de maior flexibilidade oriundas da crise em que se encontra o segmento de TV por assinatura, quanto eliminar barreiras à livre iniciativa.

4.3. Sugestão de revogação do Art. 24 da IN 100/2012, gerando as seguintes consequências (item 5.3.3):

A TAP BRASIL concorda com a remoção de restrições não previstas em Lei para permitir que: (i) Obras de reality e variedades já classificadas como brasileiras que tenham formato pertencente a agente estrangeiro poderão ser cumpridoras de cota; (ii) Obras de reality e variedades já classificadas como brasileiras independentes cujo formato original pertença a empresa que não tenha relações de controle, coligação, associação ou vínculo com empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento mas que não se enquadre dentro dos termos das alíneas de “a” a “d” do inciso LI e da alínea “a” do inciso LII, da IN 100 passarão a estar aptas a cumprir cota; (ii) Obras audiovisuais do tipo videomusical constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, quando classificadas como espaço qualificado, pudessem contar para cumprimento de cota em qualquer canal.

5. CONCLUSÃO:

A TAP BRASIL felicita a iniciativas de atuação da ANCINE na revisão e atualização das instruções normativas atinentes ao mercado de televisão por assinatura no Brasil.

As contribuições da TAP BRASIL em face dessa Consulta Pública podem eventualmente não exaurir todos os temas que a entidade e/ou seus associados tenham a comentar em relação ao seu objeto.

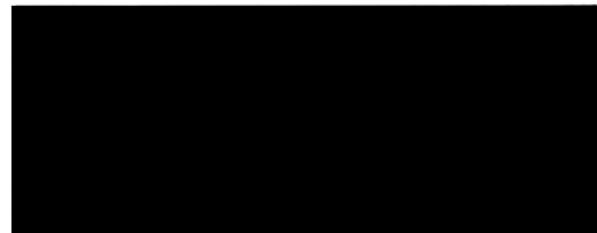
Outrossim, a manifestação ou omissão a qualquer desses temas não implica em aceitação, concordância ou renúncia de nenhum direito por parte da TAP BRASIL e/ou seus associados quanto à avaliação e revisão do estoque regulatório do segmento de televisão por assinatura.



Sem mais pelo momento, a **TAP BRASIL** permanecerá à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam oportunos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim se entender necessário, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2021.



TAP BRASIL
ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO



Contribuição da Claro à Consulta Pública - Continuação do processo de revisão de dispositivos da Instrução Normativa ANCINE nº 100**ALINE CALMON DE OLIVEIRA** [REDACTED]

Seg, 28/06/2021 20:15

Para: ANCINE - Protocolo <protocolo@ancine.gov.br>; ANCINE - Protocolo <protocolo@ancine.gov.br>

Cc: [REDACTED]

■ 3 anexos (2 MB)

CT 06.0387 - GRE - Contribuição CP ANCINE - Continuação do processo de revisão das Instruções Normativas.pdf; 033_2021_-_CLARO_e_TVSAT_-_ANCINE.doc.pdf; Summary.pdf;

Prezados Senhores,

A Claro S.A., pessoa jurídica de direito privado, empacotadora e distribuidora do Serviço de Acesso Condicionado, vem encaminhar para protocolo a correspondência CT GRE 06.0387/2021, anexa a esta mensagem, com a contribuição à Consulta Pública de revisão de dispositivos da Instrução Normativa ANCINE nº 100.

Considerando as Portarias ANCINE nº 151-E, de 19 de março de 2020, e suas sucessivas prorrogações para a dispensa do protocolo de documentos físicos por agentes regulados, vem, a CLARO, requerer o protocolo à referida contribuição, bem como a juntada da Procuração, também anexa.

A Claro aproveita a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração, e se coloca à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

ALINE CALMON DE OLIVEIRA

UNIDADE CORPORATIVA

Diretoria Executiva Jurídica e Regulatória
Estratégia e Planejamento Regulatóriowww.claro.com.br



CT GRE 06.0387/2021

São Paulo, 28 de junho de 2021.

Ilmo. Sr.
Alex Braga
Diretor Presidente
Agência Nacional de Cinema - ANCINE
Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Contribuições da Claro à Consulta Pública - Continuação do processo de revisão de dispositivos da Instrução Normativa ANCINE nº 100, objetivando avaliação e revisão do estoque regulatório do segmento de TV Paga (Serviço de Acesso Condicionado – SeAC).

Referência: Processo nº 01416.003241/2021-24

Prezado Senhor,

A Claro S.A., pessoa jurídica de direito privado, empacotadora e distribuidora do Serviço de Acesso Condicionado, vem, por meio da presente correspondência, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a continuação do processo de revisão de dispositivos da Instrução Normativa ANCINE nº 100, objetivando avaliação e revisão do estoque regulatório do segmento de TV Paga (Serviço de Acesso Condicionado – SeAC).

Inicialmente a Claro gostaria de parabenizar a ANCINE pela proposta, que foi inclusive destaca pela Claro em sua contribuição à Consulta Pública sobre a Proposta de Agenda Regulatória para o período de 2021 a 2022, tendo em vista a prioridade e relevância desta simplificação para o setor.

Como é do conhecimento comum, o Ministério das Comunicações instituiu um Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar proposta para a revisão do marco legal estabelecido com a Lei 12.485, a Lei do SeAC.

Atualmente o setor apresenta características distintas daquelas existentes à época da promulgação da Lei do SeAC. Desde 2011, quando sancionada a Lei, a rápida expansão das infraestruturas de banda larga e o aumento da capacidade das redes contribuiu para o surgimento de modelos de negócios disruptivos na produção e na distribuição de conteúdo. Os OTTs, que oferecem SVA, se inseriram no mercado como novos players que se movimentam livremente em um jogo de conteúdo, tecnologia e escala, atuando num modelo aberto de distribuição e com regras flexíveis.

Os novos atores e a forma com que atuam trouxeram significativas mudanças no ambiente competitivo e negocial da prestação do SeAC. O enquadramento regulatório das Ofertas de Conteúdo Audiovisual Programado via Internet como VAS consolidou o desequilíbrio entre ofertas

de conteúdo audiovisual a depender do meio de transmissão, com grande assimetria concorrencial entre os dois modelos de negócio: SeAC e VAS. Nesse contexto, uma avaliação da regulação setorial com a finalidade de adequação ao novo ambiente se tornou essencial e urgente.

As obrigações regulatórias e tributárias incidentes sobre cada um dos modelos são os principais agravantes dessa sensível assimetria concorrencial, e, enquanto mantida esta condição, as prestadoras de telecomunicações que atuam no segmento de distribuição do conteúdo sofrem prejuízos irreparáveis.

Importa ressaltar que o SeAC e conteúdo audiovisual pela internet (SVA) possuem em sua essência a mesma proposta de valor, a de informar e entreter o usuário. Porém, há enorme contrassenso entre as regras impostas a cada modelo.

Dados do setor¹ mostram também a brusca queda do número de assinantes da TV por assinatura, na ordem de 5 (cinco) milhões de usuários, no período de 2014 a 2020. Em contrapartida, somente a banda larga fixa teve um crescimento superior a 28 (vinte e oito) milhões de acesso no mesmo período.

Um conjunto de fatores contribui para esta queda, mas o excesso de obrigações regulatórias que recai sobre o SeAC é, além de um dos mais relevantes, o de mais simples solução. E é nesse sentido que a ANCINE mais pode contribuir, eliminando regras ultrapassadas, que perderam o sentido com as mudanças do setor e atualmente se apresentam como barreiras e entraves que se impõem ao modelo atual do SeAC.

Esse movimento de desregulação é essencial à criação de um ambiente convergente da comunicação e radiodifusão. As transformações dos mercados de serviços de conteúdos audiovisuais em direção à convergência entre o audiovisual, as comunicações e a internet ocorrem em âmbito mundial, e o Brasil precisa se reposicionar para garantir que os modelos de negócios do setor atendam a expectativa dos usuários.

A convergência consiste em múltiplos formatos e tecnologias, que envolve a agregação de apps e canais, ofertas integradas, curadoria e personalização e recomendação de conteúdo. Indo além, sua consecução também exige isonomia regulatória. Assim, para que seja desenvolvido um ambiente favorável à convergência desejada, e enquanto mudanças estruturantes no marco legal do SeAC não são concretizadas, seria providencial o afastamento de todas as obrigações impostas ao SeAC que não decorram da Lei 12.485.

A Avaliação da OCDE sobre Telecomunicações e Radiodifusão no Brasil² reconheceu as falhas do cenário atual e apontou para a necessidade da neutralidade competitiva entre todos os atores do setor, de um marco regulatório coerente e adaptado a um ambiente convergente.

¹ Associação Brasileira de TV por Assinatura – ABTA <http://www.abta.org.br/associados.asp>

² Ver “Avaliação da OCDE sobre Telecomunicações e Radiodifusão no Brasil”, outubro de 2020. Acesso no dia 20/06/2021 em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/0a4936dd-cc.pdf?Expires=1623934332&Id=Id&accname=guest&checksum=3050A20CAAD5706DD3A30C2FE5ABA9>



É esse o cenário que a Claro gostaria de ter num futuro próximo, e se coloca à disposição para contribuir com os debates realizados.

Sendo essas as contribuições à presente consulta pública, a Claro renova seus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[REDACTED]
CLARO

Diretoria de Planejamento Regulatório

[REDACTED]
CLARO

Diretoria de Planejamento Regulatório